



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: José Vanderli Furlan

Auto de Infração: 50734/2015

Processo: 12000002551/15

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir lavratura do auto de fiscalização nº 2951/2015, datado de 27/08/2015, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 50734/2015, datado de 08/10/2015, em face de José Vanderli Furlan por “**1**). *Desmatar 110,81 há de floresta estacional decidual com a seguinte composição: 20% de braúna, 20% de aroeira, 25% de pau d’arco, 20% de tapicuru e de 15% de espécies comuns. A estimativa volumétrica para a área é de 70 st por hectare. Observou-se também* **2**). *Desmate em 5,08 ha de área de preservação permanente do Córrego Ribeirão Baixa da Mula, utilizando trator de esteira e regime de corte raso com destoca.*”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 301, incisos II e IV, alínea “A”, Código 305, incisos II e IV, Código 311 e Código 312 do Decreto nº 44.844/2008 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

- 1) R\$ 69.262,66** (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) com acréscimo de **R\$ 20.778,80** (vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) totalizando **R\$ 90.041,46** (noventa mil e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).
- 2) R\$ 6.655,87** (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) com acréscimo de **R\$ 1.996,76** (mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) totalizando **R\$ 8.652,63** (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos);



- 3) **R\$ 1.681.727,50** (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) com acréscimo de **R\$ 504.518,25** (quinhentos e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), totalizando o valor de **R\$ 2.186.245,75** (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
- 4) **R\$ 9.049.004,16** (nove milhões, quarenta e nove mil e quatro reais e dezesseis centavos) com acréscimo de **R\$ 2.714.701,25** (dois milhões, setecentos e quatorze mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando o valor de **R\$ 11.763.705,41** (onze milhões, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos). O valor total do auto de infração perfaz o montante de **R\$ 14.048.645,25** (quatorze milhões e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e vinte e cinco centavos).

O infrator foi supostamente cientificado da lavratura do auto de infração em **23/10/15** conforme aviso de recebimento - AR (fl.15). Contudo, conforme orientação feita pela Advocacia Geral do Estado, através do controle de legalidade (fl.18) foi realizada nova notificação do autuado no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, abrindo o prazo de 20 dias para apresentação de defesa administrativa. Assim o Autuado apresentou **defesa** em **22/01/2017**(fls. 31-41), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 62-68) pelo deferimento parcial dos pedidos da defesa minorando o valor de multa a **R\$ 98.694,09** (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos). O autuado foi comunicado através de ofício enviado com Aviso de recebimento registrado sob o nº JU 248722135BR em 17/06/2019 (fl. 72) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 70). Assim, foi apresentado o **recurso** administrativo em **10/07/2019** (fls. 73-74), alegando e requerendo, em síntese:



- que a área em questão é utilizada a muitos anos para a cultura de pecuária e o preparo do solo não gerou danos ao meio ambiente;

- que é produtor rural, sobrevive dessa propriedade e mantém um bom ambiente ambiental;

- que não tem renda nem recurso para quitar o auto de infração;

- que seja abatido o valor de 100% do valor aplicado, e, caso não seja acatado, requer que a multa seja convertida em recuperação de área degradada as margens do Rio São Francisco com fornecimento de multas pelo viveiro do IEF e mão de obras as custas do Recorrente;

O Laudo de Fiscalização (fls. 06-14) esclarece as infrações encontradas e tem a seguinte conclusão, *verbis*:

“ - Cabe ressaltar que a licença ambiental não é uma mera formalidade, mas sim um requisito legal indispensável à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e é o instrumento que o poder público possui de controlar a instalação e operação das atividades, visando preservar o meio ambiente para as sociedades atual e futura, não sendo, portanto documento autorizativo. A alteração do uso do solo só poderá ser realizada com a emissão do documento autorizativo de intervenção ambiental.

Houve supressão de vegetação em 110,81 ha (cento e dez hectares), em área comum, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável. Destes 5,08 hectares correspondem a área de preservação permanente. ”

É o relatório.



II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 73-74) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, *verbis*:

*“Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao Cerh, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999..”
(grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



Como já mencionado o autuado foi comunicado do deferimento parcial de sua defesa via AR em **17/09/2019** (fl. 72) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 70). O mesmo apresentou, recurso administrativo em 10/07/2019 (fls. 73-74) tempestivamente.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento das infrações descritas no artigo 86, ANEXO III, Códigos 301, incisos II e IV, alínea "a" e 305, incisos II e IV, *in verbis*:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

ANEXO III

Código da infração - 301

Especificação da infração

*Explorar, **desmatar**, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*

Classificação - Grave

Incidência da pena - Por hectare ou fração

Pena - Multa simples

Valor da multa

I - Explorar;

II - desmatar, destocar, suprimir, extrair;

III - danificar;

IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.

a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;

b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;

c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Outras Cominações

- Suspensão ou embargo das atividades;

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado;

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade;

- Reparação ambiental;

- Reposição florestal proporcional ao dano.

Observações



Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.

- a) Campo cerrado: 25 m st/ha;*
- b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;*
- c) Cerradão: 100m st/ha;*
- d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;*
- e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;*
- f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;*

Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira in natura.

Código da infração - 305

Descrição da infração

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Penalidades: Multa simples

Valor da multa:

I-Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

III- danificar

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente.

R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.

Outras cominações - Suspensão ou embargo das atividades

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.

- Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.

- Reparação ambiental

*- **Reposição florestal**, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.*

- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Observações - Comunicação de crime à autoridade competente.

Nos campos de "Descrição da Infração" (fl. 02) do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações:

"1). Desmatar 110,81 há de floresta estacional decidual com a seguinte composição: 20% de braúna, 20% de aroeira, 25% de pau d'arco, 20% de tapicuru e de 15% de espécies comuns. A estimativa volumétrica para a área é de 70 st por hectare. Observou-se também **2).** Desmate em 5,08 ha de área de preservação permanente do Córrego Ribeirão Baixa da Mula, utilizando trator de esteira e regime de corte raso com destoca. "



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

III.1. O RECORRENTE ALEGA QUE A ÁREA É UTILIZADA PARA CULTURA PECUÁRIA E QUE NÃO GEROU DANO AMBIENTAL

O Recorrente alega que a área intervinda é uma área utilizada a muitos anos para a cultura da pecuária e o preparo do solo não gerou danos ao meio ambiente.

É cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Nos termos do art. 2º da Lei 20.922/2013 traz a definição de área rural consolidada, vejamos:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

Já o art. 16 da mesma norma traz a possibilidade de autorização para utilização da área de preservação permanente em área rural consolidada para continuidade das atividades agrossilvipastoris, o que amoldaria ao caso em análise.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

No entanto, inexistem nos autos do processo qualquer documentação ou prova que comprove que a área de APP objeto da autuação, se trata de área rural consolidada com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008.

Outro ponto que merece destaque versa que nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, no art. 70, o conceito de infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nota-se que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; *contrario sensu*, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas.

No Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/08 que tipificava e classificava infrações às normas de proteção ao meio ambiente e trazia, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental, como é o caso dos Códigos 301 e 305, em análise no presente caso.



Cumprе ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração.

Dessa forma, a ausência de degradação ambiental não exonera o infrator da consequente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração.

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado, sendo completamente desfocada a menção a dano ou degradação ambiental, eis que não fazem parte da configuração do ilícito.

Desse modo, a intervenção ocorrida na área objeto da presente demanda é indevida, haja vista a sua realização em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, independente da geração de danos ambientais, motivo pelo qual devem ser mantidas, *in totum*, as penalidades aplicadas no auto de infração nº 50734/2015.

III. 2 – DA FALTA DE RECURSO PARA QUITAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRODUTOR RURAL

O Recorrente alega ser produtor rural e não possuir recursos para quitar o referido auto de infração.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/08, não cabendo ao agente atuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Em relação a tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico (alínea d do art. 68, I), não foi apresentado nenhum documento que enquadre o infrator em alguma dessas hipóteses.



O Recorrente requer que a multa seja convertida em recuperação de área degradada as margens do Rio São Francisco com fornecimento de multas pelo viveiro do IEF e mão de obras as custas do Recorrente.

Da leitura da legislação aplicável a época dos fatos percebemos que o Recorrente poderia se valer da aplicação do art. 63 do Decreto 44.844/2008, que assim dispunha:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Entretanto, a norma previa a redução em até 50% do valor da multa, entretanto, o autuado em nenhum momento comprova o cumprimento dos requisitos mencionados no referido art. 63, nem sequer demonstra ter havido a reparação do dano ambiental ocasionado. Ou seja, apesar da proposta do autuado, não restou comprovada a reparação dos danos causados ao meio ambiente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

Dessa forma, não é possível acolher o pedido de assinatura de termo de compromisso entre o autuado e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa nos termos ora apresentados por ausência dos cumprimentos dos requisitos previstos na norma.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 50734/2015.

- **CONHECER** do recurso;
- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** da penalidade pecuniária no montante de R\$ 98.694,09 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos) mais taxa florestal e reposição florestal;

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.

Thatiana Santos Vieira
Assessora NUCAI
MASP 1.376.750-4